

PARECER

CONSULENTE: Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe

OBJETO: Parecer em que se analisa a Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e demais normativos correlatos, sobretudo a Resolução 904/2024 do CJF, com o objetivo de verificar a possibilidade de concessão de regimes especiais de trabalho a servidores e magistrados que comprovem dependência física e/ou emocional de seus dependentes, devidamente atestada por laudos técnicos.

I – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 08 de agosto de 2023, esta Assessoria Jurídica Nacional (AJN), por meio de consulta, foi instada a analisar a interpretação jurídica mais adequada da Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal normativo estabelece condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como para aqueles que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O ponto central da consulta reside na interpretação do conceito de “dependentes”, especificamente no reconhecimento da dependência física e emocional, com foco em casos de servidores que cuidam de pais idosos ou pessoas em condição similar.

Após detida análise concluiu-se que, o reconhecimento da dependência, seja qual for sua natureza, devidamente comprovada por laudos técnicos seria possível para enquadramento na norma. Tal interpretação está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana e da proteção à família, que orientam o dever do Estado em garantir condições laborais justas e inclusivas.

Diante dessa conclusão, a Consulente solicitou a elaboração de requerimento administrativo visando o disciplinamento mais claro e objetivo do tema pelo Conselho de Justiça Federal (CJF).

Nesse ínterim, foram publicadas a Resolução CJF n. 904, de 08/08/2024, e a Portaria CJF n. 719, de 23/10/2024. Tais atos tratam de condições especiais de trabalho e teletrabalho no âmbito da Justiça Federal para magistrados e no âmbito do Conselho no tocante aos servidores, demandando análise prévia antes da formulação de nova solicitação pela Consulente.

II – DOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTAM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional em 25 de agosto de 2009, conforme os ditames do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, por meio do Decreto n. 6.949/2009, consagra os seguintes princípios basilares:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inherente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Diante desses fundamentos, o ordenamento jurídico brasileiro alinha-se plenamente ao princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, resguardado na Constituição Federal e regulamentado por normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com este arcabouço normativo e principiológico, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020. Tal normativo regulamenta condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais, doenças graves ou que sejam responsáveis por dependentes em iguais condições. Veja-se:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Vale dizer que, no intuito de resguardar a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário e o interesse público, o art. 2º, §4º, do mencionado ato normativo delegou a competência à Administração dos Tribunais para conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.

Com isso, no âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF n. 904/2024, publicada em 08 de agosto de 2024, estabelece diretrizes gerais sobre

condições especiais de trabalho, reforçando o dever da Administração Pública de adotar medidas que atendam às necessidades de magistrados responsáveis por dependentes.

Igualmente, a Portaria CJF n. 719/2024, publicada em 23 de outubro de 2024, regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Conselho da Justiça Federal, ampliando a flexibilização das condições laborais em benefício de servidores que necessitam de ajustes no exercício de suas funções. Observe-se:

Resolução CJF n. 904/2024

Art. 1º É facultado ao magistrado com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, que vivam às suas expensas, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

§ 4º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Portaria CJF n. 719/2024

Art. 13. De acordo com a Resolução CNJ n. 343/2020, não se aplica o disposto nos arts. 8º e 11, § 1º, desta Resolução, às concessões de teletrabalho as servidoras ou servidores:

I - com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como as ou os que tenham filhas ou filhos ou dependentes legais nessa condição, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde;

Sob uma perspectiva axiológica, este conjunto normativo reflete fidedignamente o princípio constitucional da equidade, visando, com isso, à concretização do ideal de justiça distributiva e ao efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade com os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, estando definido o propósito da Resolução 343 do CNJ, se avaliará, no tópico subsequente, se o gênero de “dependentes” pode ser interpretado de forma a abranger situações além do conceito de necessidade

econômica, em casos, por exemplo, que envolvam servidores responsáveis pelo cuidado de pais idosos.

Ocorre que o primeiro (Resolução CJF n. 904/2024) se limita aos magistrados e magistradas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, ao passo que o segundo (Portaria CJF n. 719/2024) é aplicável somente aos servidores e servidoras dos quadros do Conselho da Justiça Federal.

De modo que se faz necessário estender os direitos debatidos aos demais servidores que laboram no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus.

III – SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAR OUTROS CONCEITOS DE DEPENDÊNCIAS. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO QUE ABARQUE OS SERVIDORES E SERVIDORAS DA JUSTIÇA FEDERAL.

No âmbito da Justiça Federal, não há normativo específico que regule a concessão de jornada especial para servidores, o que conduz à aplicação dos termos da Resolução CNJ n. 343/2020. Portanto, enquanto não for editado normativo próprio aplicável aos servidores, os dispositivos da Resolução CNJ n. 343/2020 permanecem como referência normativa para atender às suas demandas, oferecendo arcabouço normativo que fundamenta as concessões.

Conforme já destacado, a fundamentação principiológica para a criação da Resolução 343/2020 do CNJ, está relacionada, inicialmente, à proteção de dependentes com deficiência, necessidades especiais e à necessidade de tratamento para doenças graves. Tal conclusão é respaldada pelo art. 1º, que dispõe:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) **com deficiência, necessidades especiais ou doença grave**, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta

Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência **aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015**; pela **equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012**, e, nos casos de **doença grave**, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. G.n.

No entanto, ao se analisar as disposições subsequentes, observa-se que o § 2º do mesmo artigo expressamente admite a possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho em situações não previstas no § 1º. Tal concessão, contudo, está condicionada à devida fundamentação técnica, por meio de laudo elaborado por equipe multidisciplinar, devidamente homologado por junta oficial em saúde:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. G.n

Portanto, a norma não limita a concessão apenas aos casos inicialmente descritos no § 1º, possibilitando a extensão das condições especiais de trabalho a situações específicas que atendam aos requisitos técnicos previstos no § 2º.

Contudo, por mais que não exista normativo que subsidie o pleito dos servidores específico na Justiça Federal para concessão de jornada especial, existe, para magistrados, a Resolução CJF n. 904/2024, que regula a concessão de regimes especiais de trabalho.

Apesar do avanço normativo por prever concessão de jornada especial no âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF n. 904/2024, especifica que, para fins de concessão de regimes especiais de trabalho, o termo “dependente” está relacionado a vínculos econômicos. A referida Resolução dispõe:

Art. 1º É facultado ao magistrado com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, **que vivam às suas expensas**, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

[...]

§ 4º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, **mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar**, a ser homologado por junta oficial em saúde. G.n.

Por outro lado, o § 4º da Resolução guarda similitude com o § 2º do art. 1º da Resolução CNJ n. 343/2020, ao permitir a ampliação das condições especiais de trabalho para abarcar situações específicas, desde que respaldadas em critérios técnicos devidamente comprovados.

Por fim, a Portaria CJF n. 719/2024, publicada em 23 de outubro de 2024, também reflete consonância com as disposições previstas tanto na Resolução CNJ n. 343/2020 quanto na Resolução CJF n. 904/2024, ao estabelecer que a concessão de teletrabalho para servidoras e servidores depende de laudo técnico ou avaliação realizada por equipe multidisciplinar, devidamente homologados por junta oficial em saúde. Veja-se:

Portaria CJF n. 719/2024

Art. 13. De acordo com a Resolução CNJ n. 343/2020, não se aplica o disposto nos arts. 8º e 11, § 1º, desta Resolução, às concessões de teletrabalho as servidoras ou servidores:

I - com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como as ou os que tenham filhas ou filhos ou **dependentes legais nessa condição, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde; G.n.**

Tal exigência alinha-se aos critérios técnicos e à lógica inclusiva presentes nos normativos mencionados, reforçando a flexibilização das condições laborais com foco no atendimento a casos específicos.

Nesse entender, a análise conjunta da Resolução CNJ n. 343/2020, da Portaria CJF n. 719/2024 e dos entendimentos iniciais emanados desta AJN permite concluir que outro tipo de condição, devidamente comprovada por laudo técnico e homologada por junta oficial em saúde, é suficiente para justificar a concessão de condições especiais de trabalho, como teletrabalho ou regimes diferenciados.

Isto porque a própria Justificação da Resolução 343/2020 nos ensina que “a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90)”.

Por sua vez, de acordo com o art. 98, §3º, da Lei 8.112/90 também será concedido horário especial “servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, independentemente da compensação de horário. O Estatuto do servidor público da União, portanto, não faz referência à necessidade de dependência econômica, reportando-se tão somente à imprescindibilidade da comprovação mediante laudo médico.

O deferimento do regime especial de trabalho está condicionado ao “contexto e a forma de organização da família, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as)

filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar”.

Não foi por outra razão que o Governo Federal editou a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI N° 24, de julho de 2023, que estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

É que, segundo o art. 14, na hipótese de ser superado o quantitativo de interessados em aderir o PGD, terão prioridade: (1) pessoas com deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição; (2) mobilidade reduzida, nos termos da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000; (3) horário especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ainda que no âmbito do Poder Judiciário da União os servidores abrangidos pela Resolução CNJ 343/2020 não integrem a limitação de 30% em relação ao teletrabalho, esta decisão reforça a ideia de que fazem jus a esta modalidade de trabalho por conta da situação em que se encontram, por dependentes com deficiência que exigem assistência para além do conceito financeiro, envolvendo, aí, o suporte físico e/ou emocional.

De tal modo que, se há laudo técnico que ateste a obrigação física e/ou emocional do(a) servidor(a) responsável legal, certamente à Administração incumbiria tão somente analisar a modalidade em que se dará o exercício do regime especial, sendo descabido, portanto, negar o pedido com base em ausência de dependência econômica.

Ou seja, se é dever do Estado *lato sensu*, não poderia a autoridade investida dos Poderes que lhes são inerentes interpretar restritivamente a norma para negar ao servidor o caráter especial do regime,

tão somente pelo fato de a dependência da pessoa constante dos seus assentamentos profissionais não decorrer da fragilidade econômica, mas sim no caso a dependência decorrer de qualquer outra fonte e seja devidamente comprovada, esta poderia ser deferida.

Contudo, ainda que a regulamentação vigente possibilite a concessão de condições especiais de trabalho, é inegável que o normativo atual do CJF apresenta limitações, particularmente no que diz respeito ao uso do termo dependentes legais na mesma condição, “que vivam às suas expensas”.

Essa restrição é especialmente evidente na ausência de reconhecimento de outras formas de dependência, como a dependência física, o que impacta diretamente casos de servidores que prestam cuidados a pais idosos ou a pessoas nessas condições.

Diante das recentes regulamentações no âmbito da Justiça Federal para magistratura, é imprescindível que a nova proposta normativa contemple dependências que não se limitem ao aspecto econômico, assegurando a inclusão de situações de dependência física ou de outra natureza, desde que devidamente comprovadas e respaldadas por laudos técnicos. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

Art. X A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais em situação de dependência, independentemente da natureza, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

Tal edição normativa teria como propósito atender ao contexto singular das relações familiares e à forma de organização da unidade familiar, assegurando a participação ativa dos pais ou responsáveis legais. Com isso, buscar-se-ia a construção de ambiente saudável e propício ao desenvolvimento, ao crescimento e ao bem-estar dos filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

Além de proporcionar maior segurança jurídica, a ampliação da norma teria o condão de adequar-se às diversas realidades familiares, garantindo que as condições especiais de trabalho sejam concedidas com base em análise individualizada, fundamentada e compatível com as necessidades específicas de cada servidor ou magistrado. Tal medida contribuiria para o fortalecimento dos princípios constitucionais de igualdade e proteção integral, promovendo ambiente laboral mais inclusivo e equitativo.

Assim, é de se considerar a viabilidade de edição normativa, razão pela qual se anexa ao presente parecer minuta de ofício que poderá ser encaminhada ao Secretário-Geral do CJF, com o objetivo de promover as adaptações sugeridas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise conjunta da Resolução CNJ n. 343/2020, da Portaria CJF n. 719/2024 permite concluir que outro tipo de condição, devidamente comprovada por laudo técnico e homologada por junta oficial em saúde, é suficiente para justificar a concessão de condições especiais de trabalho.

Contudo, ainda que a regulamentação vigente possibilite a concessão de condições especiais de trabalho, é inegável que o contexto normativo atual apresenta limitações, particularmente no que diz respeito à interpretação restritiva do conceito de “dependente”. **Essa restrição é especialmente evidente na ausência de reconhecimento de outras formas de dependência, como a dependência física, o que impacta diretamente casos de servidores que prestam cuidados a pais idosos ou a pessoas nessas condições.**

Além disso, não há, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus ato normativo que garanta tal direito aos servidores e às servidoras, limitando-se aos(as) magistrados(as) (Resolução 904/2024 do

CJF) e servidores(as) dos quadros do próprio Conselho (Portaria CJF n. 719/2024).

Nesse sentido, recomenda-se à Consulente que considere a possibilidade de pleitear a edição de norma mais detalhada e abrangente, capaz de esclarecer os diferentes tipos de vínculos a justificar a concessão de condições especiais de trabalho no âmbito da Justiça Federal.

Essa edição normativa objetiva atender ao contexto singular das relações familiares e à forma de organização da unidade familiar, assegurando a participação ativa dos pais ou responsáveis legais. Com isso, buscar-se-á a construção de ambiente saudável e propício ao desenvolvimento, ao crescimento e ao bem-estar dos filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

Além de proporcionar maior segurança jurídica, a ampliação da norma teria o condão de adequar-se às diversas realidades familiares, garantindo que as condições especiais de trabalho sejam concedidas com base em análise individualizada, fundamentada e compatível com as necessidades específicas de cada servidor ou magistrado. Tal medida contribuiria para o fortalecimento dos princípios constitucionais de igualdade e proteção integral, promovendo ambiente laboral mais inclusivo e equitativo.

Assim, se após análise da Consulente, for considerada a viabilidade de edição normativa, anexa-se ao presente parecer minuta de ofício que poderá ser encaminhada ao Secretário-Geral do CJF, com o objetivo de promover as adaptações sugeridas.

É o que nos cabe relatar neste momento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2024.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA